



**ASSOCIAÇÃO DA CASA DE APOIO A CRIANÇA ESPECIAL-CACE DA
CIDADE DE LUCENA/PB FUNDADA EM 25/10/2012 CNPJ:
17.216.738.0001/93**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB

A CACE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.216.738.0001/93, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua Luiz Eloi de Ramalho s/n - Centro, neste ato, representada pela presidente Edleuza Maria Lima da Silva, brasileiro, ID nº 776.564 SSP/PB, CPF nº 806.528.244-04, vem à presença de Vossa Senhoria requer na legislação vigente A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A CACE foi fundada em 25 de outubro de 2012 e é notório que é uma entidade sem fins lucrativos. Ademais, a sede da requerente é própria.

A Constituição Federal (art. 150, VI, "c"), no capítulo que trata das limitações ao poder de tributar, garante a imunidade tributária às pessoas jurídicas classificadas como instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

Tal norma de imunidade tributária tem como finalidade o estímulo das atividades exercidas pelas instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, haja vista o seu caráter complementar às atividades públicas.

Visam, portanto, ao incentivo das atividades daquelas entidades, no interesse da sociedade, para a prestação de serviços que o próprio Estado esteja impossibilitado ou com a sua capacidade de atuação reduzida por insuficiência de recursos ou por qualquer outra condição.

A lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - "CTN") estabelece em seus artigos 9º e 14 os requisitos para que as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos possam usufruir da imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c" do texto constitucional.

Além das condições estabelecidas no CTN, há no ordenamento jurídico brasileiro leis ordinárias dispondo regras relacionadas à imunidade tributária.

Não obstante, diante da ausência de normas na legislação complementar e ordinária que tratem especificamente da locação de imóveis e dos recursos daí decorrentes, o presente estudo cinge-se ao texto constitucional. Nesse contexto, destaca-se que a previsão do § 4º do art. 150 da Constituição Federal restringe a imunidade acima abordada ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

29
07
24

Trançã

Edleuza

Ademais, a Súmula 724 do STF, aprovada em 2003, segundo a qual ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo [150, VI, c](#), da [Constituição](#), desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua posição garantindo a imunidade tributária de imóveis pertencentes a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 767332, julgado no Plenário Virtual da Corte, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema e reafirmada a jurisprudência contrária à tributação.

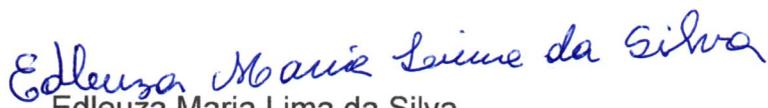
A imunidade tributária prevista na CF, segundo o ministro, aplica-se inclusive aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, "desde que atendidos os requisitos legais necessário ao enquadramento nessa categoria". Mencionando diversos precedentes da Corte sobre o tema, o relator manifestou-se pela existência da repercussão geral e, no mérito, pela reafirmação jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Ante o exposto, diante dos argumentos trazidos requer parecer desta procuradoria e envio ao Setor de Tributação do Município para suspensão de qualquer cobrança e baixa de dívidas de IPTU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lucena, 25 de julho de 2024.



Edleuza Maria Lima da Silva

Presidente